CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 3214/1994

Ementa

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 69, 70 E 75 DA LEI Nº 2168 DE 17 DE OUTUBRO DE 1985 .

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
20/12/1994		

Status de Vigência

Em vigor

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.214 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994

"Dá nova redação aos artigos 69, 70 e 75 da Lei nº 2.168 de 17 de outubro de 1985."

LUIZ ALBERTO PEREIRA, Prefeito do Município de Indaiatuba em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O Capítulo IX e seus artigos 69 e 70 da Lei 2.168 de 17 de outubro de 1985, passam a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO IX - CONCESSÃO DE USO

"Art. 69 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, independentemente de concorrência, o uso das áreas públicas (praças, áreas de lazer público ou áreas verdes, áreas institucionais e vias públicas), sem que suas destinações originárias sejam alteradas, nos loteamentos cujos lotes tenham área mínima de 350 (trezentos e cinqüenta) metros quadrados, pelo prazo de 20 (vinte) anos, renovável por igual período, às sociedades civis sem fins lucrativos, que representem os moradores e proprietários desses loteamentos, desde que:

"I - O fechamento do acesso público às vias de circulação desses loteamentos não prejudique a utilização natural do sistema viário municipal existente;

"II - As áreas institucionais sejam lindeiras a outras áreas públicas existentes à época da aprovação do loteamento;

"III - As sociedades executem, por sua própria conta e risco, os serviços de conservação das áreas objeto da concessão de uso, bem como de seus equipamentos públicos, e ainda implantem e executem nas áreas verdes destinadas ao lazer, a construção de parques infantis e quadras poliesportivas, às suas expensas, cujos projetos devem ser aprovados pela

ESTADO DE SÃO PAULO

Municipalidade, e a construção iniciada em 02 (dois) anos após a concessão e concluída em mais 02 (dois) anos.

"IV - Ficam isentas do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU as áreas objeto de concessão."

"Art. 7º - A concessão de uso de que trata o artigo anterior será outorgada por contrato administrativo, que poderá ser rescindido unilateralmente, a qualquer tempo, independentemente do pagamento de qualquer indenização por benfeitorias levantadas nas áreas objeto da concessão de uso, sempre que deixar de ser atendido qualquer um dos pressupostos fixados nos incisos do art. 6º."

Art. 2º - Fica revogado o art. 75 do Capítulo X - Disposições Gerais, constante da Lei Municipal nº 2.168/85.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 20 de dezembro de 1.994.

LUIZ ALBERTO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO